



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5021625-19.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: ATL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

AUTOR: SANITARY SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

AUTOR: ATLANTIS SANEAMENTO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial das empresas **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.796.042/0001-80, **SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, e **ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 34.050.135/0001-83, que compõe o denominado **GRUPO ATLANTIS**, neste ato representado pelo seu sócio administrador **ANDERSON SANDRINI BOTEGA**, na medida em que vislumbram a superação da sua crise econômico-financeira conforme apontado na exordial.

Em decisão interlocutória (evento 30, DESPADEC1) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**, tendo como responsável **AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A**.

Sobreveio, então laudo de constatação prévia (evento 34, LAUDO1) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) sugerindo, desde logo, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes sob a ótica da consolidação substancial, intimando as devedoras para juntar a documentação faltante indicados na página 54 do evento 34, LAUDO1.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

5021625-19.2025.8.24.0023

310073293520.V20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

No dia 13 de março de 2025, integrantes da equipe técnica da administradora judicial, vistoriaram os estabelecimentos das cidades de Tubarão/SC e Jaguaruna/SC, com o objetivo de coletar informações acerca das atividades operacionais do Grupo Atlantis.

Com relação aos endereços visitados, informa a administradora judicial (pág. 15 do evento 34, LAUDO1):

"2. Endereços Visitados

2.1. Avenida Marechal Deodoro, nº 765, Centro, Tubarão/SC. Este endereço corresponde à filial da Atlantis, que também funciona como a matriz das empresas ATL Serviços de Saneamento e Sanitary Saneamento. Além disso, trata-se da sede administrativa do Grupo Atlantis, cuja estrutura é utilizada exclusivamente para atividades administrativas. Esta sede possui acesso alternativo pela Rua Marcolino Martins Cabral, nº 318, Centro, Tubarão/SC, sendo o mesmo local, mas com entradas por vias distintas.

2.2. Rua Joaquim Sebastião dos Santos, nº 136, Centro, Jaguaruna/SC. Este endereço corresponde à matriz da empresa Atlantis Saneamento e é utilizado como depósito e almoxarifado, destinado ao armazenamento de materiais e equipamentos utilizados nas operações da empresa."

Em visita técnica realizada, foi constatado que as requerentes possuem uma sede administrativa, matriz e filial no Estado de Santa Catarina, conforme endereços abaixo:

"Matriz da Atlantis: Rua Joaquim Sebastião dos Santos, nº 136 – Retiro, Jaguaruna/SC.

Filial da Atlantis e Matriz da Sanitary e da ATL Serviços: Av. Marechal Deodoro, nº 765 - Centro, Tubarão/SC.

Sede Administrativa do grupo: Av. Marcolino Martins Cabral, nº 318, Centro – Tubarão/SC"

Menciona o *expert* no laudo (evento 34, LAUDO1, pág. 15) que o Grupo Atlantis possui aproximadamente 700 funcionários distribuídos em várias cidades e estados, com cerca de 60 colaboradores dedicados à administração. O faturamento mensal gira em torno de R\$ 6 milhões.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, "o agravamento das dificuldades econômicofinanceiras atingiu o seu ápice durante o exercício social de 2024, ocasionado, principalmente, pelo incremento significativo na quantia contabilizada como "Empréstimos e Financiamentos", além dos valores tributários e do acréscimo do prejuízo acumulado."

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Destaca-se do laudo:

"Os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, aferindo-se, no "Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), no "Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)" e no "Índice de Adequação Documental Útil (IADu)", segundo o "Modelo de Suficiência Recuperacional", pontuações suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo ser declarada a consolidação substancial entre as empresas, conforme delineado no Capítulo 08 ("Consolidação Substancial") deste Laudo;

Faz-se necessária a intimação das requerentes, todavia, para a complementação da seguinte documentação, juntando-se:

- *demonstrativo de resultado (DRE) da requerente ATL Serviços Administrativos LTDA. referentes aos exercícios sociais de 2023 e 2024, além do DRE do mês de janeiro/2025, com o fito de cumprimento integral das alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;*
- *fluxo de caixa realizada das três requerentes, incluindo-se a linha de "saldo iniciais" nos documentos, já que esta informação é de extrema relevância para a composição de uma projeção de caixa, com o fito de cumprimento da alínea "d" do inciso II do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;*
- *complemento às relações de credores já acostadas nos autos (EVENTO 26 – ANEXO6, ANEXO7, ANEXO8, ANEXO9, ANEXO10, ANEXO11, ANEXO12, ANEXO13, ANEXO14 e ANEXO15), informando os endereços dos credores trabalhistas e os endereços eletrônicos faltantes atinentes às Classes III (Credores Quirografários) e IV (ME/EPP), com o fito de integral cumprimento do inciso III do art. 51 da Lei n.º 11.101/05;*
- *relatório do passivo fiscal das requerentes perante os municípios onde atuam (e, em caso da inexistência de dívidas, a apresentação de CND's negativas), com o fito de cumprimento integral do inciso X do art. 51 da Lei n.º 11.101/05."*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desse modo, considerando que a(s) empresa(s) continua(m) exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes propuseram a presente ação requerendo o seu recebimento em consolidação substancial.

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

Objetivam que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

"As requerentes, pelos documentos acostados nos autos, demonstram que o único sócio pessoa física do GRUPO ATLANTIS é o Sr. Anderson Sandrini Botega, que é o único sócio das empresas Atlantis Saneamento LTDA. e Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza LTDA., conforme leitura dos contratos sociais das sociedades empresárias(...)

(...) as alegações das requerentes veiculadas na petição inicial de que as empresas atuam em conjunto, com unicidade da operação do grupo, foi ratificada pela visita realizada na data de 13/03/2023, observando-se que toda a atividade administrativa e de gestão das 3 (três) requerentes ocorre na Av. Marcolino Martins Cabral, n.º 318, bairro Centro, na cidade de Tubarão/SC, ocorrendo a operação, ainda, na rua lateral à sede administrativa, no endereço situado na Rua Marechal Deodoro, n.º 765, também no Centro da cidade de Tubarão/SC."

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte:

"esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e a apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto entre as requerentes Atlantis Saneamento LTDA., Sanitary Serviços de Conservação e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Limpeza LTDA. e ATL Serviços Administrativos LTDA., até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro."

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como "único agente econômico" (Projeto de Lei 10.220/2018).

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

É cediço que a consolidação substancial deve se dar diante do caso concreto, o que, na demanda em apreço, verifico que há robusta documentação acostada aos autos, corroborada pelos apontamentos trazidos pelo expert em seu laudo de constatação prévia evento 34, DOC1.

Desta feita, verifico que de acordo com as informações trazidas aos autos é possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo ser dado tratamento uno as empresas demandantes, isso porque a consolidação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Sem maiores delongas e utilizando como razões de decidir, também o parecer do auxiliar de confiança deste Juízo, no laudo de constatação prévia, de modo excepcional, dadas as circunstâncias do caso concreto, **reconheço a existência consolidação substancial de ativos e passivos**, por serem as demandantes integrantes do mesmo grupo econômico (art. 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005).

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, defiro o pedido de processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial.

Intime-as para prosseguir nos termos legais, com apresentação de plano de recuperação judicial único.

PEDIDOS DE URGÊNCIA

a) Dispensa de certidões para participação em processo licitatório para manutenção dos contratos com a administração pública:

As empresas requerentes postulam o deferimento de sua participação em processos licitatórios, de modo que veio a este juízo com pedido de tutela de urgência para que seja dispensada da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, nesse sentido extrai-se da decisão dos Ilustríssimos Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho (Costa, Daniel Carnio. Prática de Direito Empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019, p. 100/103):

"Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim conceitua licitação, verbis:

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir licitação como o procedimento administrativo pela qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

(...)

O art.31, inc. II, da Lei 8.666/1993 estabelece a exigência de certidão negativa de falência ou concordata.

Ocorre que não mais existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Houve, no caso, a derrogação do artigo 31 da Lei 8666/1993 pela Lei 11.101/2005.

Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação de empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade procutiva e dos empregos e, de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certames públicos.

Parece evidente que, após o advento da Lei 11.101/2005 (com a extinção da figura da concordata), não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação em licitações, sendo mesmo ilegal o edital que a exige em relação à recuperação judicial.

De outro lado, o STJ, recentemente, decidiu pela ilegalidade de proibição automática para que empresas em recuperação judicial participem de licitação, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

(...)

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar que deverão os respectivos órgãos da administração pública se absterem da exigência, para a recuperanda, de apresentação de CND e de desclassificação automática pela condição de recuperação judicial em que se encontram, nos exatos termos do AREsp 309.867/ES acima citado, devendo tais órgãos promoverem a análise, em concreto, da capacidade econômica e técnica das recuperanda na fase de habilitação a ser oportunamente realizada.

b) Manutenção de bens de capital essenciais:

É incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial, a lei garante a sua permanência na esfera da administração da recuperanda, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o §3º do art. 49 da lei 11.101/2005.

Além disso, a manutenção, pela empresa, dos bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).*

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, deve-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Afirmou o expert (evento 34, LAUDO1, pág. 52):

"No presente caso, examinando-se a utilização dos 87 bens listados nos slides 46/51, é possível aferir que 86 são essenciais às atividades das requerentes, visto que utilizados exclusivamente para a prestação de serviços vinculados aos contratos com o Poder Público.

Esta Equipe Técnica, entretanto, não visualiza que o automóvel "TOYOTA / SW4 SUV HIGH DIAMOND" possui escopo para as atividades empresárias, tendo sido descrita a utilidade do bem para deslocamento do presidente das requerentes com o objetivo de "visitar comerciais e institucionais nas sedes dos municípios atendidos pelo grupo, bem como na prospecção de novos clientes em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná".

Esclarece o auxiliar do juízo no laudo:

"(...) no presente caso, mister é o reconhecimento da essencialidade dos bens desde já, visto que, se não efetuada, poderão credores extraconcursais, como bancos (em ações de busca e apreensão) ou mesmo as Fazendas (em execuções fiscais, em tentativas de penhoras de bens), retomar ou restringir bens que, além de essenciais às atividades diárias das sociedades empresárias, são bens vinculados à prestação de serviço ao Poder Público que não podem ser retirados, sob pena de rescisão unilateral de contratos vinculados com municípios, prejudicando, de forma absoluta, a manutenção das atividades e a superação da crise econômico-financeira do GRUPO ATLANTIS.

Por essa razão, interpreta-se prudente que, à exceção do automóvel "TOYOTA / SW4 SUV HIGH DIAMOND", todos os bens listados por esta Equipe Técnica nos slides 46/51 sejam declarados como essenciais às atividades das requerentes, impedindo-se suas retomadas enquanto perdurar o stay period."

Isto porque, a atividade social da recuperanda não deixa dúvidas de que todo e qualquer veículo (caminhão) mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação.

Ademais, **considerando que o prazo do stay period está em vigor**, não há que se falar em venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que são indispensáveis à atividade empresarial.

Assim, **RECONHEÇO** a essencialidade dos bens móveis listados nas páginas 39-42, do evento 1, INIC1, com exceção do automóvel "TOYOTA / SW4 SUV HIGH DIAMOND".

Cabe às recuperandas a comunicação aos juízos competentes das ações.

c) Fornecimento de serviço essencial:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Sobreveio pedido de tutela de urgência para que *"seja concedida medida liminar para determinar a manutenção dos bens e serviços essenciais às atividades das requerentes, com fulcro no que leciona o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, especialmente no que atine aos serviços de (1) abastecimento de água; (2) fornecimento de energia elétrica; (3) fornecimento de internet e telefonia; (4) fornecimento de gás; (5) todos os contratos firmados em período anterior ao processamento desta demanda; (6) fornecimento de matéria prima e insumos indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes; (7) maquinário, dos equipamentos, das ferramentas, dos utensílios ou outros bens móveis e imóveis necessários e úteis ao exercício das atividades desenvolvidas pelo Grupo Atlantis; (8) serviços de transporte; (9) serviços de alimentação; (10) sistema de software essencial à operação da empresa; (11) plano de saúde fornecido aos empregados"* em relação a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com relação a alegação das requerentes de que o fornecimento de serviço de energia elétrica, de abastecimento de água, de fornecimento de internet e telefonia e de gás são essenciais para manutenção empresarial das empresas e, por isso, a continuidade na sua prestação a consumidor inadimplente (uma vez que a recuperação judicial é instituto que objetiva permitir à empresa a superação de uma situação de grave crise financeira), entendo que o pleito liminar merece acolhimento.

É evidente que o pedido de manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica e outros são essenciais à atividade empresarial. Assim, nesse sentido cabe considerar maior relevância no tocante a manutenção das atividades empresariais sobre os interesses imediatos das concessionárias em satisfazerem seu crédito, até porque, há o interesse coletivo na preservação da atividade empresarial, que sem tais serviços, ficará prejudicada.

No entanto, por mais que as faturas vencidas não devam ensejar na suspensão dos serviços, as faturas vincendas deverão manter-se em adimplência, sob consequência de terem seu fornecimento interrompido.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ. ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349-69.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-04-2018).

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (...) 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 180362/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0103375-0, Julgado pela 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/08/2016)

Colhe-se da doutrina a respeito:

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão de tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).” (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ps. 930/931)

À vista do exposto, considerando-se a possibilidade de utilização do poder geral de cautela, previsto no Art. 300 e seguintes, do CPC, combinado com o ditame do Art. 49, §3º, da LRF, **DETERMINO** a manutenção dos bens e serviços essenciais ao pleno exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas requerentes.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido do item "e" do evento 1, INIC1 e, portanto, fica proibida a interrupção apenas do fornecimento de energia elétrica, de abastecimento de água, de fornecimento de internet, telefonia e de gás por inadimplência pretérita ao pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

As faturas vincendas devem ser pagas a tempo e modo.

Com relação aos demais pedidos da letra "e" do evento 1, INIC1 — quais sejam: (5) todos os contratos firmados em período anterior ao processamento desta demanda; (6) fornecimento de matéria-prima e insumos indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes; (7) maquinário, equipamentos, ferramentas, utensílios ou outros bens móveis e imóveis necessários e úteis ao exercício das atividades desenvolvidas pelo Grupo Atlantis; (8) serviços de transporte; (9) serviços de alimentação; (10) sistema de software essencial à operação da empresa; e (11) plano de saúde fornecido aos empregados — observo que foram formulados de forma excessivamente genérica. Nesse contexto, a ausência de indicação precisa dos motivos que justificariam a adoção das medidas pretendidas inviabiliza sua apreciação. Além disso, eventuais determinações, nesta fase processual, mostram-se prematuras, pois não há demonstração concreta de urgência ou relevância.

Assim, **INDEFIRO** o pedido.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)**

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, **é do juízo da recuperação judicial essa competência**, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Frise-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**

IV - TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025

Por fim, diante do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, impõe-se a comunicação do presente deferimento do processamento da recuperação judicial aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos respectivos tribunais, nos termos da Cláusula Segunda do citado Normativo.

Em assim sendo, **DETERMINO** a comunicação do presente deferimento de processamento da recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) empresa(s) **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.796.042/0001-80, **SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, e **ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 34.050.135/0001-83, que compõe o denominado **GRUPO ATLANTIS**, de modo que **reconheço a formação de grupo econômico**, sob o regime da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, composto na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) arbitro honorários em favor de **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL**, CNPJ **18.814.424/0001-55**, tendo como responsável **AUGUSTO VON SALTIEL**, OAB/SC **65.513-A** pela realização da constatação prévia, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.2) mantenho como administradora judicial a empresa **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.814.424/0001-55** e como responsável Dr. **AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A**, ambos qualificados na decisão do evento 30, DESPADEC1, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas):

a) deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades;

b) apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;**

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO)**, atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240);

4) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (secor@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado;

11) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

12) advirto que:

a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13) determino às recuperandas que emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente os arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos documentos apontados no laudo de constatação prévia(evento 34, LAUDO1, pág. 54);

14) defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005;

15) defiro o processamento do feito por consolidação substancial;

16) reconheço a essencialidade dos bens móveis listados nas páginas 39-42, do evento 1, INIC1, com exceção do automóvel “TOYOTA / SW4 SUV HIGH DIAMOND”. Cabe às recuperandas a comunicação aos juízos constritores;

17) defiro parcialmente o pedido do item "e" do evento 1, INIC1, nos termos da fundamentação exposta;

18) intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310073293520v20** e do código CRC **1e6d04b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**
Data e Hora: 17/03/2025, às 16:55:38

5021625-19.2025.8.24.0023

310073293520.V20